

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrações e Decisões

Pregão nº 202022

Item: 1

Nome do Item: Água Mineral Natural

Descrição do Item: Água Mineral Natural Tipo: Sem Gás , Material Embalagem: Plástico , Tipo Embalagem: Descartável

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 24.119.285/0001-42 - Razão Social/Nome: D. BORIN DE JESUS - COMERCIO DE EMBALAGENS

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)

Fechar

► Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, A empresa D. Borin de Jesus - Comércio de Embalagens, inscrita no CNPJ n. 24.119.285/0001-42, vem tempestivamente manifestar a interposição de recurso por não concordar a habilitação e aceitação da proposta para o item 01, temporariamente vencido pela empresa: - MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA Nossa pedido tem por tese o não cumprimento dos itens 4.3.2 e 6.1.2 do Edital pela empresa citada acima.

Voltar | **Fechar**

► Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ FERNANDO MORAES MARENDAZ PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – PR

PROCESSO ADM Nº - 48/2022

EDITAL PE Nº - 20/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral, visando a atender às necessidades da Câmara Municipal de Londrina.

1. A empresa D.BORIN DE JESUS – COMÉRCIO DE EMBALAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.119.285/0001-42, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista que está inconformada com as decisões que reputou a HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA a empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA no respectivo processo licitatório.

PRELIMINARES

I - DATEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO

4. O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 3 (TRÊS) dias após da ciência da decisão que reputou vencedoras a empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA (Lei 10.520/2002 - Art. 4º, Inciso "XVIII") publicada dia 12 de Dezembro de 2022. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

5. Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

6. Precipuamente esclarece a recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da isonomia, da legalidade e da igualdade.

7. Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

8. Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

III – DECISÕES RECORRIDAS

A) DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

9. A recorrente volta-se contra a decisão proferida no presente processo licitatório por considerar a participação da empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, sendo que não atenderam ao item 4.3.2 do Edital.

B) DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10. Ainda, a recorrente volta-se contra a decisão proferida na aprovação e aceite da proposta encaminhada da empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA por descumprirem claramente ao item 6.1.2 do Edital.

11. Da decisão, extrai-se que a D.BORIN DE JESUS – COMÉRCIO DE EMBALAGENS foi prejudicada no respectivo processo e na disputa de preços.

12. Conforme se passará a demonstrar, a decisão de participação e aprovação com declaração de vencedora não merece prosperar, pois não houve atendimento de todos os itens editalícios alegadamente inobservados.

13. O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a isonomia e legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

C) DA RAZÃO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

14. A equivocada decisão merece reformas, senão vejamos.

15. A decisão de habilitar a empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA na participação no pregão, existindo contra a mesma proibições em participar e celebrar contratos por atos impeditivos, incorrendo em alegada violação do item 4.3.2 do Edital.

16. Sucedeu e é valioso esclarecer, que o Edital contempla o descrito no item 2.1:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.2. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente; (Nosso grifo)

17. Por não haver sido analisado anteriormente, é de extrema relevância apresentar penalizações constantes no site do TCE-PR no Cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública da respectiva empresa:

- Prefeitura Municipal de Santa Mariana – Início em 09/12/2021 até 09/12/2023
- Prefeitura Municipal de Sertanópolis – Início em 20/05/2022 até 20/05/2023
- Prefeitura Municipal de Cambé – Início em 29/04/2022 até 20/04/2024
- Prefeitura Municipal de Marialva – Início em 28/10/2022 até 27/10/2024

18. Ao analisar as respectivas restrições, podemos constatar claramente que a empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA está qualificada nos termos da Lei 8.666/93 em seu Art. 87 Inciso III, com a sanção de suspensão do direito Litar e Contratar com a administração .

19. Neste sentido, a empresa citada está INABILITADA em participar do processo em questão.

20. Na decisão em aceitar a proposta enviada por 3 (três) vezes pela empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, por haver divergência ao Edital no item 6.1.2.

21. E assim traz no Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações relativas à especificação do Termo de Referência, indicando, se for o caso, a marca, a unidade de medida e o prazo de validade do produto. (Nosso Grifo)

22. É precioso ressaltar, o Termo de Referência.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência o registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, visando a atender às necessidades da Câmara Municipal de Londrina, conforme segue:

1.1.1. Especificações: água mineral, potável, sem gás, com pH a 25°C entre 6,0 e 9,5.

1.1.2. Embalagem: acondicionada em garrafa plástica transparente, lacrada, com indicação de lote, origem, características físico-químicas, data de envase, prazo de validade e peso.

1.1.3. Peso líquido: 1.500 ml por unidade.

1.1.4. Validade mínima: 4 meses a contar da data da entrega.

23. Nas propostas enviadas pela empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, em nenhuma consta a descrição detalhada relativa à especificação do Termo de Referência, assim mais um fato também que inabilitaria a empresa descumprindo o exigido em Edital.

24. Pois bem.

25. O agravante nos fatos apresentados, é que respeitosamente houve a aprovação equivocada na análise e aceitação da empresa em participar do pregão e consequentemente sua proposta apresentada.

26. Todos os fatos apresentados pela Recorrente, são qualificados em Edital como inabilitatório e desclassificatório, não havendo por parte da Administração Pública motivação para serem considerados relevantes no julgamento da empresa no processo de Pregão Eletrônico nº 20/2022.

27. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. (Nosso Grifo).

28. O próprio Edital apresenta uma oportunidade razoável de correção como no caso específico, que ora resulta na inabilitação e desclassificação da empresa citada. Assim sendo, seria razoável a reparação do fato.

29. A motivação deste Recurso Administrativo é pontuada pelo fato de ter sido extirpado da Recorrente o direito legal. Onde por verdadeiro atendemos por completo todas as exigências contidas no soberano Edital, e não deixando margem para embates Jurídicos.

D) DOS FUNDAMENTOS

30. Os artigos da Lei 8.666/93 apresentam a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (Grifos nossos)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (Grifos nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (Grifo nosso)

31. A Lei de Licitações versa que a proposta que se desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o Artigo 48, inciso I da Lei 866/93, Artigo 4º, inciso X da Lei 10.520/2002 e do Artigo 22, § 2º d Decreto 5450/2005, que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

32. Hely Lopes Meirelles ressalta:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável. Sujeitando-se à desclassificação." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

33. Este princípio tem por objetivo que as Administrações bem como todos os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

34. Logo, sobre este olhar, podemos dizer que a proposta da empresa citadas necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

35. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade podemos afirmar:

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (Grifo nosso)

36. Ainda podemos afirmar que não existe distinção entre administração e administração pública, mas sim a preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, assim afastando novos prejuízos aos cofres públicos.

37. A limitação de contratar ou licitar com empresa penalizada em contrato e ou licitação anterior em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar a interessada que poderá acarretar novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral.

38. Mesma vertente, a punição prevista no Art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas à toda administração pública.

39. Importante salutar, que não houve manejo com atenção, mas apenas visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

40. No presente caso, reitera-se que não houve nenhuma manifestação quanto às exigências editalícias, presumindo-se desse modo não haver ilegalidade, bem como aceitação de todos os participantes quanto às regras do Edital.

41. Como podemos observar, não houve um fiel cumprimento a legislação, ao edital e seus anexos, em se tratar da habilitação da empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, pelo Pregoeiro na condução do processo licitatório em tela.

42. Com efeito, a reforma da decisão da recorrente é imperativa.

IV – DO PEDIDO

43. Como medida de justiça e de direito, neste momento para garantir os princípios basilares do processo licitatório e editalício, PELO EXPOSTO, REQUER que seja as decisões tomadas pela Comissão de Licitação revisadas, sendo:

- A empresa MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA seja inabilitada em participar no devido processo licitatório, por descumprimento dos itens 4.3.2. e 6.1.2. do Edital.

- Ao ser conhecido o Recurso Administrativo da Requerente, neste ato a empresa D.BORIN DE JESUS – COMÉRCIO DE EMBALAGENS para agilidade no processo, que seja analisado de imediato a proposta e documentos apresentados.

44. Requer também que seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar sobretudo, porque demonstrou que não houve um fiel cumprimento de exigências editalícias.

45. Nestes termos, pede deferimento.

46. Londrina (PR), 21 de Dezembro de 2022.

D.BORIN DE JESUS – COMÉRCIO DE EMBALAGENS
CNPJ 24.119.285/0001-42
DOUGLAS BORIN DE JESUS

[Voltar](#) [Fechar](#)